



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 104 /2020.

De 04 de setembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1940/2020, Autógrafo nº 1972/2020, de autoria do Vereador Renato Martins, que reconhece o município de João Pessoa como município Pet Friendly e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei ora examinado visa a promoção do turismo e valorização do bem estar animal com incentivo da convivência entre seres humanos e animais nos locais públicos e privados, de acordo com as especificidades de cada um, a partir do reconhecimento do Município de João Pessoa como Município Pet Friendly.

Embora pese as melhores intenções do nobre legislador, tal matéria não poderá ser sancionada na íntegra, tendo em vista a inconstitucionalidade material do art. 4º do projeto de Lei ora examinado, que fere diretamente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos que passo a demonstrar.

O artigo que ora se veta, tem em seu texto os seguintes termos:

Art.4º- O Município poderá conceder benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos que promovam a convivência amigável entre seres humanos e animais.

Pois bem.

Incentivo fiscal implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico e visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade.

Entretanto, o incentivo fiscal não pode ser concedido de forma desordenada, sem regulamentação própria, para que não haja desequilíbrio econômico e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o texto padece de inconstitucionalidade material tendo em vista ferir diretamente Constituição Federal, ao permitir ao Município a faculdade de concessão e benefícios e incentivos fiscais sem lei específica que regule exclusivamente as matérias.

Assim estabelece o § 6º, no art. 150, da CF com a seguinte redação:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição[2], sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a *“organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública”*.

Em se tratando de responsabilidade pública, a LC 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe, em seu §1º, do art. 1º, que:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Neste diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece mais regras para a concessão de incentivos fiscais, o que não foi observado no Projeto de Lei 1942/2020.

Assim prescreve o art. 14 da LRF:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que respondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se vê, o art. 14 da LRF objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da mesma Lei, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

A criação de novas políticas públicas, com diminuição de receitas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos, uma vez que a diminuição de um acarretará o aumento de outro, criando, portanto um desequilíbrio econômico e dessa forma violação da LRF.



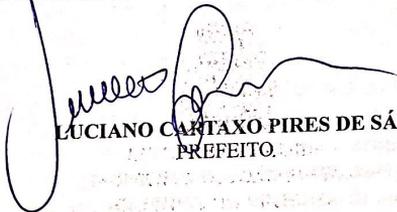
**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vício material, posto que a matéria versada no discutido Projeto de Lei, viola diretamente normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1940/2020 (Autógrafo nº 1972/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO.

PUBLICADO NO SEMANAL

OFICIAL N.º 1753

de 20 de 09 de 2020

Orleide M. O. Ledo

13.205-2